



Número: **0001351-16.2014.4.01.3504**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **9ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001351-16.2014.4.01.3504**

Assuntos: **Acumulação de Proventos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DINORAH SOARES LEITE (APELANTE)		JUSCIMAR PINTO RIBEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33332 0158	03/08/2023 19:47	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0001351-16.2014.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001351-16.2014.4.01.3504
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: DINORAH SOARES LEITE
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO14232-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): ANTONIO OSWALDO SCARPA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO
SCARPA PJE/TRF1-Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 0001351-16.2014.4.01.3504 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE:
DINORAH SOARES LEITE APELADO: UNIÃO
FEDERAL

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA

(RELATOR): Trata-se de apelação interposta de sentença proferida em sede de ação anulatória, que julgou improcedente a pretensão autoral para que fosse assegurada a percepção acumulada dos proventos de aposentadoria percebidos pela autora, referentes a dois cargos públicos que foram exercidos simultaneamente. Consta da Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários (ID 16091929 - Pág. 69) que a autora foi aposentada em agosto de 1990, do cargo de Professor I, na Secretaria de Estado da Educação do Governo de Goiás e foi aposentada do cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, no âmbito do então Ministério da Educação e do Desporto, em julho de 1999. A apelante relata que, em 2011, recebeu o Ofício nº 2350/2011/DIVAP/GERAP/DERAP/SE/MP, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, informando que foi detectada a acumulação de duas aposentadorias e a requerente deveria optar por um dos cargos, uma vez que a acumulação seria ilegal. Nesse contexto, insurge-se a autora contra atos administrativos federais que consideraram ilegal a cumulação de aposentadorias recebidas pela servidora. A sentença recorrida julgou improcedente a pretensão autoral nos seguintes termos: “[...] Essa é a razão pela qual a procedência do direito pleiteado não está consentânea com o que prevê a Constituição, em face da inacumulatividade do exercício dos cargos na atividade, razão pela qual a pretendida cumulação de benefícios em tese decorrentes daquela situação ilegítima, não encontra qualquer fundamento de validade em face do ordenamento jurídico. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na exordial. [...]” Irresignada, a apelante sustenta, em suas razões recursais, que o cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais deveria ser considerado de natureza técnica, o que enquadraria a recorrente na hipótese do inciso XVI do art. 37 da CF/1988.



Ainda, defende que a Administração não poderia anular a aposentadoria, em virtude do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99 e do princípio da segurança jurídica. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 0001351-16.2014.4.01.3504 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DINORAH SOARES LEITE APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA (RELATOR): O recurso reúne as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido. **Da preliminar** Alega a recorrente que, em virtude do decurso do tempo, não haveria mais a possibilidade de a Administração Pública reconhecer ilegalidade da acumulação de proventos, diante da incidência do instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Referido argumento, contudo, não merece prosperar, uma vez que é claro o posicionamento do STF de que esse prazo decadencial não se aplica às hipóteses de violação direta à Constituição, inclusive àquelas relacionadas ao art. 37, §10, da CF/1988. Submeter a revisão de ato inconstitucional à decadência prevista na legislação ordinária implicaria na subversão da hierarquia normativa, bem como na indevida supressão da eficácia das normas constitucionais. Por isso, a situação de flagrante inconstitucionalidade não se convalida com o decurso do tempo, em consonância com a jurisprudência do STF: **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. (...) . **4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito.** 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a conseqüente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de**



normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada. (MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (destaquei) Portanto, a superação do prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99 não obsta o direito da Administração Pública de verificar eventual acumulação ilícita de cargos e proventos de servidores, por se tratar de violação direta à Constituição Federal de 1988. **Do mérito** Nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários, a saber: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Constatou-se, portanto, que, em regra, a acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública é vedada, podendo ocorrer, excepcionalmente, nos casos elencados no inciso XVI, art. 37, do texto constitucional. No caso vertente, a recorrente não trouxe elementos aos autos que demonstrem a alegada natureza técnica do cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, não restando configurada qualquer uma das hipóteses autorizadoras de acumulação, previstas no inciso XVI, do art. 37 da CF/1988. Assim como ocorre na acumulação de cargos, as aposentadorias no serviço público normalmente são acumuláveis quando se tratarem de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. A Emenda Constitucional nº. 20/98 positivou a interpretação jurisprudencial do STF, relativa à impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como de proventos com proventos, ao incluir o § 10º no artigo 37 e modificar a redação do § 6º do artigo 40, que assim passaram a dispor: § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#). (...) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998) Ocorre que a interpretação do art. 11 da EC nº 20 comporta outras duas exceções à vedação de acumulação de proventos. Depreende-se, do referido dispositivo ser possível a cumulação de proventos quando o servidor se aposentou antes da publicação da emenda, ou quando as fontes de custeio pertencem a entes federados distintos, ainda que ambos os regimes sejam públicos, a saber: Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da



Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. Nessa linha de inteligência, confira-se os precedentes desta Corte: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS. CARGO PÚBLICO FEDERAL E DISTRITAL. CARGOS ACUMULÁVEIS OU NÃO. RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 11. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face da Fundação Universidade de Brasília - - FUB, com pedido para que seja declarada a legalidade da acumulação dos seus proventos decorrentes de duas aposentadorias: uma no cargo de técnico em radiologia do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Brasília FUB com outra no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos do Governo do Distrito Federal e para que à Ré se abstenha de adotar procedimentos que a obrigue a optar ou renunciar por apenas um dos cargos. (...) 4. Consoante o quanto disposto no art. 37, XVI, da CF/88, não é admissível a acumulação remunerada de dois cargos públicos, salvo a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários. 5. O §6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. 6. **Na hipótese, a vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC 20/98 não se aplica à parte autora, visto que ela estava sujeita a dois regimes de previdência: um no âmbito federal e outro no âmbito distrital. Apesar de serem regimes de previdência públicos de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas. Ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.** 7. **Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não há que se falar em opção pela parte autora por uma das duas aposentadorias.** 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0016797-17.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 14/09/2020 PAG.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL APOSENTADO ANTES DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. 1. O §6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. 2. **A vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC 20/98 não se aplica ao impetrante, visto que estava sujeito a dois regimes de previdência: um de previdência no âmbito federal e outro de previdência no âmbito distrital. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas. Ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.** 3. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (AMS 0014457-76.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 14/12/2018 PAG.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO ANTES DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS - ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS - POSSIBILIDADE - RESSALVA DA EC Nº 20/98 - REGIME DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Possibilidade da percepção cumulativa dos proventos oriundos da aposentadoria do autor como servidor da Assembléia Legislativa de Minas Gerais - ocorrida em 02/08/1991 - com os proventos decorrentes de sua aposentadoria



compulsória pelo implemento de 70 anos de idade, em 22/11/2004, perante o Tribunal Superior do Trabalho, cujo cargo de Técnico Judiciário ocupava desde 15/07/1994. Ressalva do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Inaplicabilidade do art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. **"Não se trata do mesmo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88, mas de dois regimes de previdência distintos, um na esfera federal e outro na esfera estadual. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas, pelo que a acumulação de proventos pretendida pela impetrante encontra-se embasada na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não há que se falar em opção pela impetrante por uma das duas aposentadorias, não podendo prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria"** (AMS 2000.38.01.002428-6/MG, Rel. Convocada Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ/II de 30/07/2007, pág. 07). 3. Afastada a taxa SELIC, os juros são devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação, e a correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização (AC 2006.33.04.000006-5/BA, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, e-DJF1 de 01/04/2008, pág. 70; AC 2003.33.00.012687-2/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ/II de 29/10/2007, pág. 43). 4. Honorários razoavelmente fixados em 10% do valor da condenação. 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (AC 0023587-95.2005.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 26/08/2008 PAG 161.) Verifica-se que, no caso em exame, a apelante se aposentou de cargos públicos da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Goiás e do então Ministério da Educação e do Desporto. Ou seja, de fontes pagadoras distintas, embora relacionadas a regimes de previdência públicos da mesma natureza. Consta da Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários (ID 16091929 - Pág. 69), que a autora foi aposentada em agosto de 1990, do cargo de Professor I, na Secretaria de Estado da Educação do Governo de Goiás e, em julho de 1999, foi aposentada do cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, no âmbito do então Ministério da Educação e do Desporto. Assim, a hipótese dos autos se enquadra na exceção prevista na EC n. 20, permitindo a cumulação de proventos de cargos públicos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. **Dispositivo** Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora, reformando a sentença recorrida para declarar a nulidade do ato administrativo que vedou a acumulação dos referidos proventos. Em face da inversão do ônus da sucumbência, condeno a apelada ao pagamento de R\$1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Deixo de fixar honorários recursais, pois a sentença foi publicada antes de 18/03/2016 (AgInt no AREsp n. 2.139.057/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). É como voto. Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA** Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0001351-16.2014.4.01.3504
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: DINORAH SOARES LEITE
APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS. CARGO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 11. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta de sentença proferida em sede de ação anulatória, que julgou improcedente a pretensão autoral para que fosse assegurada a percepção acumulada dos proventos de aposentadoria percebidos pela autora, referentes a dois cargos públicos que foram exercidos simultaneamente.

2. Informação da Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários (ID 16091929 - Pág. 69) dá conta de que a autora foi aposentada em agosto de 1990, do cargo de Professor I, na Secretaria de Estado da Educação do Governo de Goiás e, em julho de 1999, foi aposentada do cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, no âmbito do então Ministério da Educação e do Desporto.

3. Pacífico o entendimento do STF no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica às hipóteses de violação direta à Constituição, inclusive àquelas relacionadas ao art. 37, §10, da CF/1988.

4. A acumulação de proventos e remuneração no serviço público só é cabível quando se tratarem de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, conforme se depreende do § 10 do art. 37 da CF/1988.

5. Extrai-se da interpretação do art. 11 da EC nº 20, exceção à vedação de acumulação de proventos, que possibilita a cumulação de proventos quando as fontes de custeio pertencem a entes federados distintos, ainda que sejam regimes de previdência públicos da mesma natureza, conforme entendimento esposado em precedentes desta Corte.

6. No caso em exame, é incontroverso que a apelante recebia aposentadorias decorrentes de cargo público federal e estadual, enquadrando-se, pois, na exceção prevista na EC. n. 20, que permite a cumulação de proventos de cargos públicos. Precedentes desta Corte.

7. Apelação provida.



8. Honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**
Relator

